



ESTADO DA PARAIBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA**

C.G.C. 08.885.287/0001-96  
Rua Inácio Félix de Oliveira, S/N - Centro - Tel.: (083) 421-4118 - Ramais: 159 e 166  
58 715-000 - CATINGUEIRA — PARAIBA

LEI Nº 269/94

Cria o Conselho Municipal de Saúde e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATINGUEIRA, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde-CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde, e integrante da estrutura básica do S.M.S., no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competência do C.M.S.:

- I - Definir as prioridades de saúde;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano Municipal de saúde;
- III - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - Propor critérios para programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados a população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município;
- VI - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;



Aprovado — Em 1ª Votação  
Em 29.03.94 às 20.00hs.

ESTADO DA PARAIBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA**

C. G. C. 08.885.287/0001-96  
Rua Inácio Félix de Oliveira, S/N - Centro - Tel.: (083) 421-4118 - Ramais: 159 e 166  
58 715-000 - CATINGUEIRA — PARAIBA

PRESIDENTE

Fl.02

VII - Definir critérios para a elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X - Elaborar seu Regimento Interno;

XI - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O C.P.S. terá a seguinte composição:

PRESTADORES DE SERVIÇOS

01 - Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

01 - Representante da Secretaria Estadual de Saúde;

02 - Representantes dos Servidores de Saúde.

REPRESENTANTES DOS USUÁRIOS

01 - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS.

01 - Representante do Grupo Jovem;

01 - Representante da Associação Assistencial de Catatingueira;

01 - Representante da Associação Rural dos Torrões.



ESTADO DA PARAIBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA**

C. G. C. 08.885.287/0001-96  
Rua Inácio Félix de Oliveira, S/N - Centro - Tel.: (083) 421-4118 - Ramais: 159 e 166  
58 715-000 - CATINGUEIRA - PARAIBA

Fl.03

§ 1º - A cada titular do C.M.S. corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente para fins de participação do C.M.S., a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no município, será escolhida por aclamação em assembléia.

§ 4º - O número de representantes dos usuários não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do C.M.S.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do C.M.S., serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - Da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II - Das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal é membro nato do C.M.S..

§ 3º - O Presidente do C.M.S. será eleito entre os conselheiros em reunião plenária.

§ 4º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a presidência do C.M.S. será assumida pelo suplente.

Art. 5º - O C.M.S. reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do C.M.S. serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado a 03 (três) reuniões consecuti-



ESTADO DA PARAIBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA**

C. G. C. 08.885.287/0001-96  
Rua Inácio Félix de Oliveira, S/N - Centro - Tel.: (083) 421-4118 - Ramais: 159 e 166  
58 715-000 - CATINGUEIRA - PARAIBA

Fl. 03

vas ou 06(seis) intercaladas no período de 12(doze) meses.

III - Os membros do C.M.S. poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

**SEÇÃO II**

**DO FUNCIONAMENTO**

Art. 6º - O C.M.S. terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O Órgão de deliberação máxima é o pl<sup>en</sup>ário;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III - Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do C.M.S., que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - Cada membro do C.M.S. terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do C.M.S. serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do C.M.S.

Art. 8º - Para melhorar o desempenho de suas funções o C.M.S. poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do C.M.S., as instituições formadoras de recursos humanos para saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou ins-



Em 39.03.94 às 20:00 Hs

PRESIDENTE

ESTADO DA PARAIBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA**

C. G. C. 08.885.287/0001-96  
Rua Inácio Félix de Oliveira, S/N - Centro - Tel.: (083) 421-4118 - Ramais: 159 e 166  
58 715-000 - CATINGUEIRA - PARAIBA

DL.04

tituições de notória especialização para assessorar o C.M.S. em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do C.M.S. e outras instituições, para promover estudos, emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do C.M.S. deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

§ ÚNICO - As resoluções do C.M. S., bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgados.

Art. 10 - O C.M.S. elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - Fica o Poder executivo Municipal autorizado a abrir crédito Especial no valor de Cr\$ 100.000,00 ( Cem Mil cruzeiros reais) para promover as despesas com a instalação do C.M. S.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 237/91 e as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA-PB

Em, 04 de março de 1994.

*Zulia Pires*  
Dr. ZULIA RODRIGUES MONTENEGRO PIRES

=PREFEITA=